



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001903/99-27
Recurso nº : 130.966
Acórdão nº : 301-33.104
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : CLAUDEMIR SCHIMIDT VILLELA
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

O erro na identificação do sujeito passivo é causa suficiente de nulidade do lançamento, por desatendimento de requisito essencial previsto no art. 10, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972.
PROCESSO ANULADO AB INITIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, por ilegalidade de parte passiva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10950.001903/99-27
Acórdão nº : 301-33.104

RELATÓRIO

Por meio da Notificação de Lançamento de fl. 04, se exige do contribuinte, nela identificado, crédito tributário relativo ao ITR e demais contribuições do exercício de 1991, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda do Aguaceiro, com área de 2.247,0 ha.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugnou (fl. 01), alegando, em síntese que o imóvel foi vendido em 16 de dezembro de 1983 à EUGECON EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, conforme cópia de Escritura Pública averbada no CRI de Diamantino/MT (matrícula 15.630).

A Delegacia de Julgamento de Campo Grande/MS julgou o lançamento procedente em parte, por meio da Decisão 596, de 24 de maio de 2001 (fls. 31/33), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE.

Comprovada a transferência da propriedade de imóvel rural, o contribuinte é eximido do crédito tributário exigido.

CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.

Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Por sua vez, na conclusão do voto, consta, expressamente:

“Isto posto, e considerando tudo mais que consta dos autos, conheço da impugnação por tempestiva e na forma da lei para no mérito, deferi-la e, deste modo, JULGO PROCEDENTE o lançamento constante da notificação de lançamento de fl. 04, porém o mesmo deve ser sub-rogado, conforme art. 130 do Código Tributário Nacional CTN, à adquirente EUGECON EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, observando-se, entretanto, se a sub-rogação feita relativamente à decisão de fls. 05/06, não se trata do mesmo fato”.

Cientificada da decisão, a interessada sub-rogada apresentou o recurso voluntário de fl. 53 no qual alega, em síntese, que não é a responsável pelo crédito tributário exigido, tendo em vista que nunca tomou posse do referido imóvel.

Posteriormente, solicitou a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel, com vistas a dirimir eventuais dúvidas sobre o alegado.

É o relatório.

Processo nº : 10950.001903/99-27
Acórdão nº : 301-33.104

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe examinar a alegação da recorrente de que não seria responsável pelo crédito tributário, relativo ao ITR e demais contribuições do exercício de 1991 incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Aguaceiro, exigido por meio da Notificação de Lançamento de fl. 04.

De fato, consta na cópia da matrícula de registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto dos Gaúchos/MT, anexada à fl. 58, que em 18/04/1989, o referido imóvel foi transmitido para o Sr Esmeraldo Vieira de Souza, por meio de Carta de Adjudicação expedida pelo Poder Judiciário da Comarca de Juara/MT.

Nos termos do disposto, respectivamente, nos arts 4º e 5º da Lei nº 9.393, de 1996, o *“contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”*, sendo *“responsável pelo crédito tributário o sucessor a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”*

Ocorre que a Notificação de Lançamento de fl. 04 indicou como contribuinte do ITR/1991 e das demais contribuições exigidos o Sr. Claudemir Schmidt Vilella, o que configura erro na identificação do sujeito passivo, causa suficiente de nulidade do lançamento, por desatendimento de requisito essencial previsto no art. 11, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, que determina, *verbis*:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:
I – A qualificação do notificado;
(...)”.*

Ressalte-se, que sendo a notificação de lançamento ato administrativo que gera efeitos para o administrado, ela somente será válida se for expedida em conformidade com a lei, sob pena de nulidade, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da IN SRF 54/97.

No caso, a recorrente não é a contribuinte e sequer a responsável pelo ITR e demais contribuições do exercício de 1991 relativos ao imóvel

Processo nº : 10950.001903/99-27
Acórdão nº : 301-33.104

denominado Fazenda Aguaceiro, exigido por meio da Notificação de Lançamento de fl. 04.

Cabe observar que a documentação trazida aos autos indica que o contribuinte e responsável pelo crédito tributário exigido por meio da Notificação de Lançamento de fl. 04 seria o Sr. Esmeraldo Vieira de Souza.

Pelo exposto, anulo o processo *ab initio* por restar configurado na Notificação de Lançamento, de fl. 04, erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora